

PORTARIA Nº 12/2024, de 26 de setembro de 2024.

“Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Espinhaço - CISAME.”

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Médio Espinhaço – CISAME, Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta portaria regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito do CISAME, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus empregados públicos, visando garantir a proteção de dados pessoais dos pacientes e dos prestadores de serviços do Consórcio.

Art. 2º. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se refere os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: o titular da Controladoria Geral do CISAME, que funcionará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVI - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabelecem as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidente de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.

Art. 3º. As atividades de tratamento de dados pessoais pelo CISAME deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes,

proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comerciais e industriais;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS

Art. 4º. O tratamento de dados pessoais e sensíveis, incluindo os dados sobre saúde, somente poderão ocorrer nas hipóteses definidas pela Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

Art. 5º. Para o término do tratamento de dados pessoais, sua consequente eliminação e autorização de conservação, devem ser observados os artigos que tratam do tema, em especial a Seção IV, do Capítulo II, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

Art. 6º. Todos os direitos dos titulares deverão ser observados conforme dispõe o Capítulo III, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la, em especial, os relacionados às garantias, requisições, armazenamento e revisão de decisões automatizadas.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Seção I Das Responsabilidades do CISAME

Art. 7º. O CISAME, por meio de seus empregados públicos, deverá realizar e manter continuamente atualizados:

- I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais;
- II - a análise de risco;
- III - o plano de adequação, observadas as exigências do art. 17 desta Portaria;
- IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III, deste artigo, os empregados públicos deverão observar as diretrizes editadas pela Controladoria Geral do CISAME.

Art. 8º. A identidade e as informações de contato do titular da Controladoria Geral do CISAME devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

§1º O Controlador da proteção de dados pessoais será nomeado pelo Presidente do CISAME, após a indicação da Secretaria Executiva, para os fins do disposto na Legislação Federal.

§2º Os Operadores da proteção de dados pessoais serão nomeados pelo Presidente do CISAME, após a indicação da Secretaria Executiva, para os fins do disposto na Legislação Federal.

Art. 9º. São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais, na pessoa do titular da Controladoria Geral do CISAME:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar providências;
- III - orientar os empregados e os contratados a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV - editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação;
- V - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal em vigor e desta Portaria pelos CISAME e por seus prestadores de serviços;
- VI - decidir sobre as sugestões formuladas pela ANPD a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- VII - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 38, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- VIII - providenciar, em caso de recebimento de informe da ANPD, medidas cabíveis para fazer cessar a afirmada violação, nos termos do art. 31, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, com o encaminhamento ao Controlador e Operadores, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;
- IX - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso VIII deste artigo, para os fins de:
 - a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela ANPD; e

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à ANPD, segundo o procedimento cabível.

X - requisitar aos setores do CISAME as informações pertinentes de sua competência, nos termos do art. 41, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§ 1º O titular da Controladoria Geral do CISAME terá os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus treinamentos, capacitações e atualizações, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º O titular da Controladoria Geral do CISAME está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-las ou substituí-las.

Art. 10. Cabe ao Controlador e aos Operadores observar, no âmbito de suas competências, as atribuições estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados em vigor e normas complementares ao seu cumprimento que forem editadas pelo CISAME.

Art. 11. Cabe aos empregados públicos do CISAME:

I - dar cumprimento, no âmbito dos respectivos setores, às ordens e recomendações da Controladoria Geral do CISAME, na qualidade de encarregado de dados pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pela Controladoria Geral do CISAME no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal de Proteção de Dados em vigor, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III – encaminhar à Controladoria Geral do CISAME, no prazo fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

IV - assegurar que a Controladoria Geral do CISAME seja informada de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do CISAME.

Art. 12. Cabe aos prestadores de serviços do CISAME na área de tecnologia da informação:

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pela Controladoria Geral do CISAME para a elaboração dos planos de adequação; e

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, os setores do CISAME na implantação dos respectivos planos de adequação.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO CISAME

Art. 13. O tratamento de dados pessoais pelo CISAME deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público; e

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 14. O CISAME pode efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

Art. 15. É vedado ao CISAME transferir a pessoas físicas e a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios, termos de colaboração ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável à Controladoria Geral do CISAME para comunicação à ANPD; e

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivarem exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo CISAME às entidades privadas ou às pessoas físicas, que se comprometerão em manter e assegurar o nível de proteção de dados garantido pelo CISAME.

Art. 16. O CISAME pode efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I – a Controladoria Geral do CISAME informe a ANPD, na forma do regulamento federal correspondente; e

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Legislação Federal;

- b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso II, do art. 15, desta Portaria;
- c) nas hipóteses do art. 17 desta Portaria.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o CISAME poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 17. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

- I - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente no sítio oficial do CISAME, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o art. 6º, desta Portaria;
- II - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela ANPD, nos termos do § 1º, do art. 23 e do parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la; e
- III - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

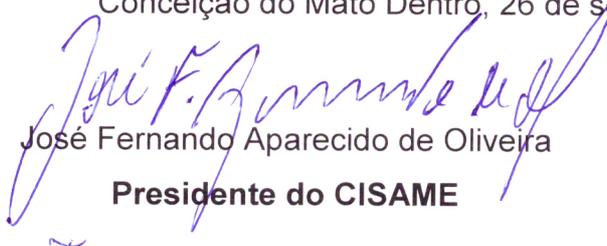
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. É obrigatório o atendimento aos deveres estabelecidos nos documentos elaborados e editados posteriormente a esta Portaria pelo CISAME, desde que façam menção expressa ao cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 2018 e sua regulamentação no consórcio.

Parágrafo único. A título exemplificativo, estão enquadrados nessa hipótese, o cumprimento de prazos em cronogramas, a participação em cursos, a assinatura de termos e autorizações, o fornecimento de informações para elaboração de relatórios, o atendimento às orientações e recomendações, entre outros modelos.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Mato Dentro, 26 de setembro de 2024.


José Fernando Aparecido de Oliveira

Presidente do CISAME